

ADPF 976: O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE INDIVIDUAL E A SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Kelly Cristina da Silva¹

Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente artigo tem por tema ADPF 976: o conflito entre a liberdade individual e a segurança pública no contexto da população em situação de rua, cuja relevância reside na necessidade de compreender como o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado as tensões entre direitos fundamentais e políticas de segurança pública. O objetivo geral é analisar de que modo a ADPF n.º 976 enfrenta o conflito entre a liberdade individual das pessoas em situação de rua e a segurança pública, verificando se a decisão do Supremo Tribunal Federal promove o equilíbrio adequado entre esses princípios constitucionais. Para tanto, o estudo examina o histórico de vulnerabilidade dessa população, os fundamentos constitucionais e o alcance da ADPF n.º 976, investiga o conflito entre liberdade e segurança e avalia a ponderação de princípios, propondo soluções normativas e políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, baseada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo como abordagem e o monográfico como procedimento. Conclui-se que a decisão liminar na ADPF n.º 976 assegura parcialmente a liberdade individual das pessoas em situação de rua ao vedar remoções compulsórias, mas carece de efetividade prática. A questão, de natureza estrutural, não pode ser resolvida apenas por decisões judiciais, exigindo o fortalecimento de políticas públicas de moradia, trabalho e assistência social. O equilíbrio entre liberdade e segurança depende da atuação coordenada do Estado e do compromisso social com a inclusão e a dignidade humana

Palavras-chave: ADPF 976; liberdade individual; segurança pública; população em situação de rua.

Sumário: Introdução; 2 Fundamentos constitucionais e a ADPF 976; 2.1 Histórico de vulnerabilidade da população em situação de rua; 2.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976; 2.3 Princípios constitucionais: liberdade individual e segurança pública; 3 O conflito entre liberdade e segurança pública; 3.1 Contextualização do conflito no âmbito da população em situação de rua; 3.2 A violação da liberdade individual pelas remoções forçadas de pessoas em situação de rua; 3.3 A segurança pública e as percepções sociais sobre pessoas em situação de rua; 4 Ponderação dos princípios e soluções normativas; 4.1 Ponderação de interesses: liberdade individual e segurança pública; 4.2 A efetivação das soluções normativas; Considerações Finais; Referências.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Afya Sete Lagoas.

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Afya Sete Lagoas

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do tema: ADPF 976: O Conflito entre a Liberdade Individual e a Segurança Pública no Contexto da População em Situação de Rua. A relevância do tema reside no crescimento exacerbado da população em situação de rua no Brasil e na urgência de promover seus direitos fundamentais, de modo a compatibilizar a proteção dessa população vulnerável com o direito à convivência urbana e a segurança da população domiciliada.

Para contextualizar a temática, é fundamental ressaltar que a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), instituída pelo Decreto n.º 7.053/2009, tem como finalidade garantir direitos fundamentais como moradia, trabalho, saúde e proteção social dessa parcela da sociedade (Brasil, 2009). Contudo, a baixa adesão dos entes federativos e a ausência de políticas efetivas de implementação comprometeram seu alcance. Esse cenário de omissão estatal, agravado por práticas como remoções forçadas e recolhimento de bens essenciais (como documentos, cobertores e barracas), motivou a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 976, cuja decisão cautelar foi proferida em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2023).

Diante do exposto, o problema de pesquisa que se levanta é: de que forma a ADPF n.º 976, ao vedar remoções forçadas de pessoas em situação de rua, equilibra a proteção da liberdade individual com as demandas estatais por segurança pública?

Essa questão emerge da colisão entre os princípios constitucionais da liberdade individual, que protege a autonomia das pessoas em situação de rua, e da segurança pública, que busca assegurar a ordem e o bem-estar coletivo. Os principais afetados por esse cenário são as pessoas em situação de rua, que enfrentam estigmatização, violência institucional e a negação de direitos, tornando-se frequentemente alvos de medidas de controle urbano. Por outro lado, a sociedade que convive com os impactos da ausência de políticas públicas eficazes, manifestada na ocupação desordenada de espaços públicos, desenvolve percepções de insegurança ou desordem urbana, demandando intervenção estatal.

Para responder a essa questão, levanta-se a seguinte hipótese: a decisão cautelar proferida na ADPF n.º 976 assegura a liberdade individual às pessoas em situação de rua, ao impor limites à atuação estatal fundamentada na segurança pública e na preservação da ordem urbana. Contudo, o efetivo equilíbrio entre esses valores depende da implementação de políticas públicas inclusivas, capazes de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a garantia da segurança coletiva.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de que modo a ADPF n.º 976 enfrenta o conflito entre a liberdade individual das pessoas em situação de rua e a segurança pública, verificando se a decisão do Supremo Tribunal Federal promoveu o equilíbrio adequado entre ambos os princípios constitucionais. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: (i) analisar o histórico de vulnerabilidade da população em situação de rua; (ii) examinar os fundamentos constitucionais e o alcance da ADPF n.º 976, abordando os princípios que orientam o conflito; (iii) investigar o conflito entre liberdade individual e segurança pública; e (iv) avaliar os efeitos práticos da ADPF 976, sob a teoria da ponderação, e propor soluções normativas para harmonizar os princípios constitucionais.

O presente estudo adota como marco teórico a Teoria da Ponderação de Princípios de Robert Alexy (2014), que será utilizada como ferramenta metodológica para analisar e propor o equilíbrio entre os princípios constitucionais em conflito.

Quanto à metodologia, adotou-se a pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, baseada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. O método de abordagem escolhido é o dedutivo, visto que a pesquisa parte de conceitos gerais, como os princípios constitucionais da liberdade individual e da segurança pública, e a Teoria da Ponderação de Alexy, para compreender um fenômeno particular: o impacto da ADPF 976 na harmonização desses princípios. O método de procedimento escolhido é o monográfico, pois permite examinar o tema em profundidade, confrontando a legislação com a prática estatal e os discursos de segurança pública com a proteção de direitos fundamentais.

O desenvolvimento desta pesquisa contou com o suporte estratégico de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para elevar a eficiência e a qualidade do processo. O *Grok* (xAI) foi utilizado para elaborar rascunhos iniciais e aprimorar a estrutura do manuscrito, enquanto modelos de linguagem como *NotebookLM* e *Gemini* foram empregados na análise e visualização de dados. Para a busca de fontes, plataformas como Google Acadêmico e Scielo foram fundamentais, e a ferramenta *LanguageTool* garantiu a excelência gramatical. É fundamental frisar que o conteúdo é integralmente autoral, sendo as ferramentas de IA utilizadas como suporte técnico, otimizando fluxos de trabalho e reforçando o rigor científico, sem substituir a autoria e a originalidade do estudo.

Por fim, esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção analisa os fundamentos constitucionais e a ADPF 976, contextualizando o conceito de população em situação de rua, os direitos fundamentais envolvidos e os princípios em disputa, como liberdade individual e segurança pública; a segunda seção discute o contexto do conflito

e o conflito prático entre esses princípios, examinando a liberdade em contextos de vulnerabilidade e as demandas da por segurança pública e ordem urbana; e a terceira seção reflete sobre a avaliar os efeitos da ADPF, utilizando da teoria da ponderação de princípios para avaliar a hipótese e propor recomendações para políticas públicas integradas.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A ADPF 976

Este capítulo apresenta os fundamentos conceituais e normativos que sustentam a análise do conflito entre liberdade individual e segurança pública no contexto da ADPF 976. Inicialmente, define-se quem são as pessoas em situação de rua e identificam-se as violações de direitos fundamentais que enfrentam. Em seguida, examina-se a ADPF 976 como instrumento jurídico voltado à proteção desses direitos. Por fim, apresenta-se os princípios constitucionais da liberdade individual e da segurança pública, aspecto central para avaliar o conflito. Essa base teórica oferece o suporte necessário para a análise aprofundada do conflito no capítulo seguinte.

2.1 HISTÓRICO DE VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A presença de pessoas em situação de rua revela a persistência de desigualdades sociais e a incapacidade do Estado em garantir direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A ampliação desse fenômeno nas últimas décadas evidencia que as políticas públicas existentes têm sido insuficientes para enfrentar as causas estruturais da pobreza e da exclusão social.

Durante muito tempo, condutas associadas à pobreza e à situação de rua, como a mendicância, foram tratadas sob uma perspectiva penal. O Decreto-Lei n.º 3.688/1941, que institui a Lei das Contravenções Penais, previa o “ato de mendigar” como infração, dispositivo que somente foi revogado em 2009 (Brasil, 1941). Essa revogação tardia evidencia como o ordenamento jurídico brasileiro historicamente criminalizou a pobreza, tratando questões sociais como problemas de segurança pública.

Nunes, Senna e Cinacchi (2022, p. 24) observam que a questão da rua não é exclusiva das sociedades capitalistas, mas foi a partir da industrialização e da urbanização que esse problema assumiu maior dimensão. A migração do campo para as cidades, o desemprego estrutural e a precarização do trabalho contribuíram para ampliar o contingente de indivíduos sem moradia, expondo-os à marginalização social. Sob essa perspectiva, a situação de rua

deve ser compreendida como resultado de um processo histórico de exclusão, que vai além da mera falta de habitação, alcançando dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais.

O Decreto Federal n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para Pessoa em Situação de Rua, representa um marco normativo ao definir oficialmente esse grupo da população. O parágrafo único do decreto estabelece:

Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009).

Apesar desse avanço, o Brasil ainda carece de dados oficiais que retratem de forma precisa a realidade das pessoas em situação de rua. Embora a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) determine a realização de contagem específica desde 2009, os Censos Demográficos de 2010 e 2022 mantiveram o método tradicional de contagem, considerando apenas a população domiciliada (Natalino, 2023).

Para suprir essa lacuna, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) tem realizado estimativas periódicas sobre o fenômeno. Segundo os levantamentos, entre 2019 e 2022 houve um crescimento aproximado de 38% no número de pessoas em situação de rua no país. Considerando a última década (2012–2022), o aumento acumulado é de 211%, enquanto o crescimento da população brasileira no mesmo período foi de apenas 11% (Natalino, 2023). Esses números demonstram a expansão acelerada desse grupo e reforçam a urgência de políticas públicas mais consistentes de habitação, trabalho e reintegração social.

Entre as principais causas apontadas para a vivência nas ruas estão os conflitos familiares ou conjugais (47,3%), o desemprego (40,5%), o uso abusivo de álcool e outras drogas (30,4%) e a perda de moradia (26,1%) (Natalino, 2024). Esses fatores revelam que o fenômeno não decorre apenas da ausência de renda, mas também da fragilidade das redes familiares e comunitárias e da exclusão social acumulada ao longo da vida. Compreender essas múltiplas causas é essencial para a formulação de políticas públicas integradas, que ultrapassem a dimensão assistencial e promovam efetivamente a autonomia e a cidadania dessas pessoas.

Esses dados e análises ajudam a dimensionar a gravidade e a complexidade do problema, evidenciando que a população em situação de rua é resultado de um processo contínuo de exclusão social e omissão estatal. Ao mesmo tempo, reforçam a necessidade de

ações concretas do poder público para reverter esse quadro e garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. É nesse contexto que ganha destaque a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976, que busca justamente enfrentar as violações de direitos e a ineficácia das políticas públicas destinadas a essa população.

2.2 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 976

O artigo 102, § 1º, da Constituição Federal estabelece que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” (Brasil, 1988). Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja plena aplicação depende de regulamentação infraconstitucional, conferida pela Lei n.º 9.882/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento dessa ação de controle de constitucionalidade.

De acordo com o art. 1º, *caput*, da referida lei, a arguição “terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. O parágrafo único, inciso II, do mesmo artigo, prevê, ainda, que também caberá ADPF “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (Brasil, 1999).

Outro aspecto relevante é o caráter subsidiário da ADPF, uma vez que, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, ela somente será cabível quando inexistir outro meio eficaz de sanar a lesividade a preceito fundamental (Brasil, 1999).

Nesse contexto, atendidos os requisitos legais, em 22 de maio de 2022 foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976 pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), com o objetivo de:

[...] evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao **direito social à saúde** (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o **direito fundamental à vida** (art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230), o **direito fundamental à igualdade** (art. 5º, *caput*, e art. 196), o **fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III), **direito social à moradia** (art. 6º) e, por fim, o **objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária** (art. 3º, inciso I), que estabelecem estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, por omissões estruturais e relevantes sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo, em suas três níveis federativos, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente, como se passa a sucintamente expor [...] (Brasil, 2022, grifo do autor).

Embora ainda em tramitação, em 25 de julho de 2023, o Ministro Relator Alexandre de Moraes concedeu parcialmente a medida cautelar requerida, determinando o cumprimento de diversas providências pelos Poderes Executivo e Legislativo. A decisão impôs, como principal medida, a imediata observância, por todos os entes federativos, das diretrizes do Decreto Federal n.º 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, além de medidas específicas voltadas à sua efetivação.

Entre as determinações, destaca-se, para fins da presente pesquisa, o seguinte trecho:

[...] II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las [...] (Brasil, 2023).

A ADPF n.º 976, portanto, constitui o principal fundamento desta pesquisa, na medida em que representa a decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu as remoções forçadas de pessoas em situação de rua, prática que, embora não legitimada pelo ordenamento jurídico, vinha ocorrendo de forma recorrente sob o pretexto de ações de zeladoria urbana e de manutenção da segurança pública. Tal decisão inaugura um relevante diálogo entre os princípios constitucionais da liberdade individual e da segurança pública, que serão conceituados com maior profundidade no próximo subcapítulo.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE INDIVIDUAL E SEGURANÇA PÚBLICA

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão sistematizados no Título II da Constituição Federal de 1988, distribuídos em cinco capítulos que tratam dos direitos e garantias individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos (Brasil, 1988). Esses dispositivos representam o conjunto de valores e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Bonavides (2004), os direitos fundamentais podem ser compreendidos a partir de uma evolução histórica dividida em gerações, cada uma vinculada a um modelo de Estado e a um contexto social específico. Segundo o autor, os direitos de primeira geração, também chamados de direitos da liberdade, são aqueles atribuídos ao indivíduo e oponíveis ao Estado. Têm como característica principal a limitação do poder estatal e a proteção da esfera de autonomia pessoal, configurando-se como direitos de resistência perante o Estado (Bonavides, 2004, p. 563). Já os direitos de segunda geração compreendem os “direitos sociais, culturais e econômicos”, além dos direitos coletivos, que refletem uma atuação positiva do Estado na promoção da igualdade e na efetivação da justiça social (Bonavides, 2004, p. 564).

Embora a doutrina reconheça outras gerações de direitos fundamentais, o presente estudo concentra-se nas duas primeiras, pois nelas se inserem os princípios da liberdade individual e da segurança pública, que representam, respectivamente, a limitação da liberdade das pessoas em situação de rua por meio de práticas de remoções forçadas e a responsabilidade do Estado na promoção da segurança coletiva.

A liberdade individual, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, compreende o direito de ir e vir, de expressar-se livremente, de reunir-se pacificamente e de desenvolver a própria personalidade sem interferências arbitrárias. É, portanto, a base para o exercício da autonomia e da dignidade humana, representando um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Por sua vez, a segurança pública, prevista no art. 144 da Constituição, é definida como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, tendo por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Esse princípio expressa o compromisso estatal com a proteção coletiva, assegurando as condições necessárias para que o exercício das liberdades individuais ocorra de forma efetiva e equilibrada.

Ao longo deste trabalho, os direitos fundamentais são compreendidos sob a ótica dos princípios constitucionais, conforme a concepção defendida por Barroso (2023). Para o autor, os direitos fundamentais podem assumir a forma de regras ou de princípios, sendo estes dotados de caráter relativo e sujeitos à ponderação diante de razões jurídicas ou fáticas relevantes. Assim, dispõe que “como a regra geral é que não existam direitos ilimitados ou absolutos, o tratamento dogmático e jurisprudencial mais comum é que direitos fundamentais sejam tratados como princípios” (Barroso, 2023, p. 210).

Essa interpretação é essencial para a abordagem proposta neste estudo, uma vez que permite compreender a liberdade individual e a segurança pública como princípios de igual hierarquia constitucional, cujos conflitos demandam ponderação.

Desse modo, estabelecidos os fundamentos teóricos que orientam a compreensão desses princípios, o próximo capítulo examinará o conflito entre liberdade individual e segurança pública, especialmente no contexto das políticas e práticas voltadas à população em situação de rua.

3. O CONFLITO ENTRE LIBERDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

Uma vez expostos os conceitos e dispositivos constitucionais referentes às pessoas em situação de rua, bem como os princípios da liberdade e da segurança pública, este capítulo se volta à análise do conflito existente entre esses direitos fundamentais. Inicialmente, serão abordados os aspectos gerais dessa colisão. Em seguida, será destacada a perspectiva das pessoas em situação de rua, ressaltando a relevância da garantia de sua liberdade e dignidade. Por fim, serão examinadas as justificativas sociais e institucionais que buscam legitimar as restrições impostas a essa liberdade. Com essa análise, busca-se compreender o problema central da pesquisa.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONFLITO NO ÂMBITO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A situação de rua constitui uma realidade persistente no cenário urbano brasileiro, marcada por vulnerabilidades históricas e pela insuficiência de políticas públicas eficazes. Apesar de esforços pontuais em prol da promoção da dignidade dessa população, foi apenas com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976 que a temática alcançou, pela primeira vez, o centro da pauta do Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial da ADPF n.º 976 relatou diversas formas de violação de direitos enfrentadas pela população em situação de rua, como mortes por hipotermia durante períodos de frio intenso, ausência de documentos de identificação e, sobretudo, as remoções forçadas de pessoas e de seus pertences, frequentemente realizadas sob o argumento de ações de zeladoria urbana. Entre os pedidos, a petição requereu o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional das pessoas em situação de rua e a adoção de medidas estruturais que assegurem a efetividade de direitos fundamentais (Brasil, 2022).

O pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) revela a gravidade estrutural das violações enfrentadas por essa população. Conforme explica Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, p. 2):

Quando declara o estado de coisas inconstitucional, a Corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (Campos, 2015, p. 2).

No julgamento da medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade das violações enfrentadas pela população em situação de rua, apontando a existência de um potencial estado de coisas inconstitucional, embora sem declará-lo formalmente (Brasil, 2023).

Além disso, durante o processo, o STF promoveu audiências públicas com representantes de movimentos sociais e especialistas, com o objetivo de compreender a extensão das violações e a responsabilidade dos entes federados. Os relatos evidenciaram a precariedade das políticas habitacionais, a violência institucional e a necessidade de medidas estruturantes voltadas à efetivação da dignidade humana. Esses depoimentos revelaram que a ausência de políticas integradas perpetua a exclusão e reforça a vulnerabilidade desse grupo social (Brasil, 2022).

Por outro lado, há situações em que o direito à segurança prevalece sobre a liberdade de locomoção das pessoas em situação de rua. Exemplo disso foi a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADPF n.º 976, ao rejeitar o pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para que a Prefeitura de São Paulo derrubasse um muro de alvenaria de cerca de 40m de extensão e 2,5m de altura erguido na região popularmente conhecida como Cracolândia. O partido sustentava que a construção representava uma forma de segregação e restringia o direito de ir e vir, em violação a decisão anterior do Supremo Tribunal Federal. A Prefeitura, por sua vez, alegou que a obra tinha caráter preventivo, voltado à proteção dos transeuntes em uma área de intenso fluxo e vulnerabilidade. O relator entendeu que a medida não configurava discriminação, mas sim uma ação legítima de segurança pública, evidenciando a prevalência da proteção coletiva sobre o exercício individual da liberdade (Brasil, 2025).

Esses exemplos evidenciam o conflito existente entre a liberdade individual e a segurança pública no contexto da população em situação de rua. Diante dessa tensão, as

próximas seções buscarão examinar cada um desses direitos, a fim de compreender como têm sido interpretados e aplicados na realidade social e jurídica.

3.2 A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL PELAS REMOÇÕES FORÇADAS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

As pessoas em situação de rua frequentemente são alvo de estigmas e rótulos que as associam à sujeira, à pobreza e à criminalidade. Esses rótulos podem ser compreendidos à luz da teoria do etiquetamento social de Howard Becker (2008, p. 15), segundo a qual:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider (Becker, 2008, p. 15).

Dessa forma, diante do conceito apresentado por Becker, as pessoas em situação de rua certamente são identificadas como *outsiders*, uma vez que seus modos de vida e comportamentos destoam do padrão socialmente aceito. Essa diferença faz com que a sociedade não apenas as rotule, mas também busque afastá-las do convívio social, reforçando práticas de exclusão e invisibilidade.

A filósofa Adela Cortina introduz o termo “aporofobia” para se referir ao sentimento de rejeição e hostilidade voltado às pessoas em situação de pobreza. A expressão tem origem do grego *áporos*, que significa pobre, sem recursos e desamparado, e fobia, que remete ao medo, repulsa e temor (Cortina, 2020). O conceito se ajusta perfeitamente ao sentimento que grande parte da sociedade manifesta em relação à população em situação de rua, cuja presença é frequentemente percebida como incômoda ou indesejada.

Conforme já abordado nesta pesquisa, cerca de 40,5% das causas que levam pessoas às ruas estão relacionadas ao desemprego, o que evidencia que a situação de rua, na maioria dos casos, não resulta de uma escolha individual, mas de falhas estruturais e da ausência de políticas públicas eficazes (Natalino, 2024). No entanto, ao invés de enfrentar o problema com medidas voltadas à inclusão social e à garantia de direitos, o Estado, muitas vezes, opta por restringir a liberdade dessas pessoas, removendo-as de espaços públicos sob o argumento de preservação da ordem, da limpeza urbana ou da segurança.

Sobre o direito à liberdade, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 250) esclarecem que:

A dimensão positiva (portanto, a sua função como direito a prestações) da liberdade de locomoção está intimamente associada à sua dimensão objetiva, de onde decorre que ao Estado, no âmbito de seu dever de proteção dos direitos fundamentais, incumbe não apenas uma abstenção de intervenção (obrigação de respeitar a liberdade de locomoção), mas sim um conjunto de obrigações de atuação, representadas por prestações de caráter normativo e mesmo fático, [...] cabe ao Poder Público assegurar as condições materiais do exercício de tal liberdade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 250).

A partir dessa concepção, compreende-se que a liberdade de ir, vir e permanecer constitui uma das manifestações mais fundamentais da autonomia humana e da dignidade da pessoa, permitindo que cada indivíduo disponha de seu tempo e escolha o lugar onde deseja estar, sem necessidade de autorização estatal.

Entretanto, para a população em situação de rua, esse direito constitucionalmente assegurado é constantemente violado por meio de práticas estatais que restringem sua presença em espaços públicos, como remoções forçadas, abordagens coercitivas e políticas de higienização urbana.

Cumpra destacar, ainda, que práticas de construções hostis em espaços livres de uso público configuradas por instalações de pedras sob viadutos, grades em bancos públicos e dispositivos que impedem o repouso em áreas abertas, já foram vedadas pela denominada Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei n.º 14.489/2022), a qual proíbe o uso de elementos construtivos destinados a afastar pessoas em situação de rua de espaços públicos, reforçando a necessidade de respeito à dignidade humana (Brasil, 2022).

Apesar das proibições impostas pela ADPF n.º 976, as remoções forçadas ainda persistem em diversas cidades brasileiras. Exemplo disso ocorreu em Vitória (ES), onde o Projeto de Lei n.º 57/2023 buscava proibir a ocupação de espaços públicos para moradia ou atividades cotidianas por pessoas em situação de rua, alegando preservação da ordem. A proposta foi rejeitada em novembro de 2023, após intensa mobilização do Ministério Público e movimentos sociais, que apontaram violação à dignidade humana e à ADPF n.º 976 (Pittella, 2023).

Essas iniciativas, embora apresentadas como medidas administrativas ou urbanísticas negam a liberdade individual das pessoas em situação de rua e perpetuam um ciclo de

exclusão social, reforçando a aporofobia estrutural e o distanciamento do Estado de sua função protetiva.

3.3 A SEGURANÇA PÚBLICA E AS PERCEPÇÕES SOCIAIS SOBRE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A partir da análise do princípio da liberdade individual como garantia ao direito de ir e vir da população em situação de rua, nota-se que seu exercício ocorre em constante tensão com outros princípios constitucionais, especialmente com o da segurança pública. A busca pela preservação da ordem pública, por sua vez, é uma das justificativas que fundamentam a atuação estatal por meio do chamado poder de polícia, instrumento que permite à Administração Pública limitar o exercício de certas liberdades individuais em benefício do interesse coletivo.

Sobre essa dinâmica do conflito, Di Pietro (2022, p. 121) explica:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência **condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo**, e ela o faz usando de seu poder de polícia (grifo do autor).

Tal conceito permite compreender como o Estado, amparado pela noção de segurança pública, exerce seu poder de polícia para organizar e controlar o uso dos espaços urbanos. Nessa perspectiva, medidas como abordagens policiais, remoções e ações de zeladoria urbana são frequentemente adotadas como estratégias de preservação da ordem e do bem-estar coletivo, buscando responder às demandas sociais por segurança.

A presença de pessoas em situação de rua, nesse cenário, é muitas vezes percebida como um fator que interfere na sensação de segurança coletiva. Parte da população associa a ocupação dos espaços públicos à desordem e à insegurança, especialmente em áreas centrais ou de maior circulação. Em Itaúna (MG), por exemplo, reclamações relacionadas ao acúmulo de lixo e ao mau cheiro na Praça Luiz Ribeiro motivaram ações municipais voltadas à limpeza e reorganização do local, justificadas como medidas de zeladoria urbana (Jornal S’Passo, 2025).

De modo semelhante, pesquisa Datafolha (2024) indicou que 93% dos moradores do centro de São Paulo associam a presença de pessoas em situação de rua a “problemas

urbanos”. Essa percepção demonstra como a convivência com essa população é frequentemente interpretada como um desafio à segurança e à ordem pública.

Além disso, o consumo de substâncias entorpecentes e de álcool entre parte dessa população contribui para ampliar a sensação de insegurança e para a formação de estigmas sociais. Um estudo da Universidade de São Paulo e da Fundação Getúlio Vargas aponta que, entre os frequentadores da região conhecida como Cracolândia, pouco mais de 90% declararam o uso de *crack*. O mesmo levantamento registra que o consumo de álcool alcança um terço dos entrevistados, e outras substâncias, como maconha e cocaína, são citadas por 15% ou menos (Magri *et al.*, 2024, p. 23). Tais dados costumam influenciar a opinião pública, que relaciona a dependência química à desordem urbana e ao aumento da criminalidade.

A partir dessas percepções, nota-se que as políticas e ações voltadas à segurança pública e à organização dos espaços urbanos frequentemente envolvem intervenções em áreas ocupadas por pessoas em situação de rua. Tais medidas buscam responder a preocupações coletivas relacionadas à ordem e à convivência social, mas também alteram as dinâmicas de permanência e circulação dessa população nas cidades.

Dessa forma, percebe-se que a presença das pessoas em situação de rua nos centros urbanos está inserida em um contexto de constantes ajustes entre o direito à liberdade individual e as demandas sociais por segurança. As percepções da sociedade sobre esse tema influenciam diretamente a maneira como o poder público atua diante dessa realidade. No capítulo seguinte, essa relação será analisada sob a ótica da ponderação de princípios constitucionais, com o objetivo de compreender como o Estado pode equilibrar esses valores no âmbito das políticas públicas.

4. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E SOLUÇÕES NORMATIVAS

Analisado o conflito que orienta esta pesquisa, este capítulo tem por objetivo examinar a hipótese de que a decisão cautelar proferida na ADPF n.º 976 assegura a liberdade individual das pessoas em situação de rua ao impor limites à atuação estatal pautada na segurança pública e na preservação da ordem urbana, mas que o equilíbrio entre esses valores, contudo, depende da efetiva implementação de políticas públicas inclusivas. Para tanto, será abordada a teoria da ponderação, buscando verificar sua contribuição para a compreensão do caso e propor soluções normativas e políticas voltadas à superação do problema de pesquisa.

4.1 PONDERAÇÃO DE INTERESSES: LIBERDADE INDIVIDUAL E SEGURANÇA PÚBLICA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 684.612, firmou tese de repercussão geral segundo a qual “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.” (Brasil, 2023). Essa orientação mostra-se especialmente relevante diante da omissão estatal na proteção de grupos vulneráveis e na efetivação de direitos sociais constitucionalmente assegurados.

No caso das pessoas em situação de rua, como reconhecido na ADPF n.º 976, tal omissão assume caráter estrutural. Conforme explicam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020):

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação) (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 4).

Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF n.º 976, tornou-se necessária para resguardar direitos fundamentais historicamente negligenciados. A medida cautelar concedida não apenas marcou um precedente inédito, mas representou um avanço significativo ao reconhecer formalmente a vulnerabilidade da população em situação de rua e ao promover uma redefinição da relação entre o poder público e essa parcela da sociedade, colocando seus direitos no centro do debate constitucional.

Contudo, passados pouco mais de dois anos desde a decisão cautelar, é indispensável avaliar se as determinações judiciais vêm sendo efetivamente cumpridas e se foram capazes de promover o equilíbrio entre a liberdade individual das pessoas em situação de rua e a segurança pública da coletividade. Para tanto, adota-se a teoria da ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy (2014), que oferece uma metodologia adequada para a solução de colisões entre direitos fundamentais.

A compreensão dessa teoria pressupõe, inicialmente, a distinção entre duas espécies de normas jurídicas: as regras e os princípios. Para Alexy (2014, p. 86), as regras são normas que contêm determinações precisas e definitivas sobre o que deve ser feito. Elas se caracterizam por serem cumpridas integralmente, ou, caso não cumpridas, são consideradas inválidas. Já os princípios possuem natureza distinta. São mandamentos de otimização que devem ser

realizados na maior medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Enquanto as regras têm caráter definitivo, os princípios têm caráter *prima facie*, ou seja, contêm uma obrigação inicial que pode ser restringida quando entra em colisão com outro princípio de igual validade (Alexy, 2014, p. 105).

Essa diferença implica consequências relevantes. Os conflitos entre regras se resolvem na dimensão da validade, de modo que a aplicação de uma exclui necessariamente a outra. Já as colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso, pois ambos são válidos, e a solução depende da ponderação sobre qual deve prevalecer em determinado caso concreto (Alexy, 2014, p. 95).

Alexy demonstra que a natureza dos princípios está intrinsecamente ligada à máxima da proporcionalidade, que funciona como instrumento metodológico para resolver tensões entre direitos fundamentais. Para o autor, “o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos” (Alexy, 2014, p. 118). A proporcionalidade, nesse sentido, expressa a exigência de que a intervenção estatal em direitos fundamentais seja adequada ao fim que busca alcançar, necessária diante da inexistência de alternativa menos gravosa e proporcionalidade em sentido estrito, isto é, justificada pela importância do valor protegido. Assim, a proporcionalidade não é apenas uma técnica argumentativa, mas uma consequência lógica do próprio caráter dos princípios enquanto mandamentos de otimização.

Aplicando essa concepção ao caso da ADPF n.º 976, observa-se que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a tensão entre dois princípios constitucionais de igual relevância: a liberdade individual das pessoas em situação de rua e a segurança pública da coletividade. Embora a decisão cautelar não tenha explicitado o método de ponderação nos moldes propostos por Alexy, verifica-se que a Corte adotou uma postura de prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta tanto o direito à liberdade quanto o dever estatal de promover condições mínimas de existência digna.

Entretanto, a ponderação entre liberdade e segurança não deve resultar no sacrifício de um valor em favor do outro. A teoria de Alexy reforça que a solução constitucionalmente adequada é aquela que busca realizar ambos os princípios na maior medida possível, respeitando seus respectivos pesos e a realidade fática do caso. Nesse sentido, a liberdade das pessoas em situação de rua precisa ser protegida contra ações estatais arbitrárias, ao passo que a segurança pública deve ser promovida por meio de políticas inclusivas e não pela exclusão social. A ausência de segurança não pode ser atribuída à existência dessa população, mas à omissão do Estado em formular políticas estruturantes.

Portanto, a compatibilização entre liberdade e segurança depende da atuação estatal voltada à efetivação de direitos fundamentais. Políticas públicas de moradia, saúde mental, qualificação profissional e inclusão social representam instrumentos concretos de realização da dignidade humana e contribuem para a segurança e a ordem pública. Assim, o conflito entre liberdade e segurança no contexto da população em situação de rua deve ser compreendido não como um problema de polícia, mas como uma questão de direitos humanos e de justiça social.

4.2 A EFETIVAÇÃO DAS SOLUÇÕES NORMATIVAS

Superada a questão da colisão dos princípios, após concluir que a proteção da segurança pública depende intrinsecamente do fomento a políticas públicas que abordem o problema de forma humanizada e constitucional, em detrimento de soluções rápidas e violadoras de direitos – como as remoções forçadas –, passa-se a analisar as medidas adotadas para garantir melhor condição de vida à população em situação de rua.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao conceder parcialmente a medida cautelar, impôs uma série de obrigações aos entes federativos. Entre as determinações, destacou-se a exigência de que todos os entes apliquem integralmente o Decreto n.º 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Brasil, 2009). O Tribunal também determinou que a União elaborasse, no prazo de 120 dias, um Plano de Ação e Monitoramento voltado à efetiva implementação dessa política, além de estabelecer diretrizes específicas às zeladorias municipais. Ademais, ordenou que os Poderes Executivos Municipais e o do Distrito Federal realizassem, no mesmo prazo, um diagnóstico detalhado contendo o número de pessoas em situação de rua, a quantidade de vagas de acolhimento disponíveis e a capacidade de oferta de alimentação (Brasil, 2023).

Em atendimento à decisão, a União apresentou o Plano Nacional “Ruas Visíveis”, coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com a participação de onze ministérios e a cooperação de governos estaduais e municipais. O plano foi construído de forma participativa, com a colaboração de movimentos sociais da população em situação de rua, órgãos do sistema de justiça, universidades, setor empresarial e sociedade civil organizada (Brasil, 2023).

O Plano delineia sete eixos de atuação – incluindo assistência social, saúde, violência institucional, cidadania, habitação, trabalho e gestão de dados – e prevê um orçamento inicial de mais de R\$ 982 milhões para a implementação de 99 ações estruturais até 2026. O

documento enfatiza que a superação do cenário de violações não se dará por ações isoladas, mas por políticas estruturantes, intersetoriais e coordenadas, desenvolvidas em cooperação entre a União, estados e municípios (Brasil, 2023).

Importa salientar que, no eixo de Saúde, o Plano busca reconhecer e enfrentar a alta prevalência de transtornos mentais e do uso abusivo de álcool e outras drogas entre a população de rua, uma das principais causas da permanência nesta situação. Embora esta pesquisa enfoque a proteção da liberdade individual no âmbito da ADPF n.º 976, a superação efetiva do problema exige políticas de saúde robustas que ofereçam tratamento acessível e digno. Tais políticas devem ser estruturadas à luz da Lei Antimanicomial, nº 10.216/2001 (Brasil, 2001), priorizando a autonomia e o consentimento do indivíduo. Assim, o direito à saúde e o direito à liberdade caminham juntos, reforçando a visão de que a reintegração social é um processo complexo que transcende a mera oferta de moradia.

No eixo habitacional, o Plano “Ruas Visíveis” propõe a ampliação do acesso das pessoas em situação de rua a moradias dignas, mediante a revisão das normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, de modo a priorizar essa população no maior programa habitacional do país. Além dessa medida, o documento prevê a criação do Programa Moradia Cidadã, inspirado na metodologia *housing first*, que parte do pressuposto de que o acesso à moradia estável deve ser o ponto de partida do processo de reintegração social.

A iniciativa rompe com a lógica tradicional de que o indivíduo precisa primeiro obter emprego ou passar por reabilitação para, então, ter direito a uma casa, reconhecendo que é justamente a moradia que proporciona condições para a reconstrução da autonomia e da cidadania. O projeto terá início com experiências-piloto em três municípios, que servirão de base para o aperfeiçoamento e posterior expansão nacional do programa (Brasil, 2023).

Além disso, o governo federal instituiu a Lei n.º 14.821/2024, que cria a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Essa norma estabelece princípios e diretrizes voltados à inclusão produtiva e à promoção de emprego formal, buscando garantir condições de subsistência e autonomia econômica à população em extrema vulnerabilidade.

Essas iniciativas evidenciam um esforço coordenado para transformar a realidade das ruas em uma política de Estado permanente, articulando diferentes áreas de governo e níveis federativos. Ainda que tais medidas representem avanços normativos e institucionais relevantes, sua efetividade prática permanece um desafio.

Até o momento, não há resultados concretos expressivos que demonstrem a redução do número de pessoas em situação de rua ou a consolidação das políticas previstas. Assim,

mais do que a criação de novos instrumentos normativos, impõe-se o fortalecimento e o monitoramento contínuo das políticas já existentes, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma transparente e eficiente, com a participação ativa dos movimentos sociais e dos órgãos de controle.

Conclui-se, portanto, que o Estado brasileiro já dispõe de um arcabouço normativo e institucional robusto para enfrentar a questão da população em situação de rua. O desafio atual não reside na formulação de novas políticas, mas na implementação efetiva, integrada e fiscalizada das que já foram concebidas. Somente assim será possível transformar a tutela judicial da liberdade individual em uma realidade concreta de cidadania, dignidade e inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre ADPF 976: O Conflito entre a Liberdade Individual e a Segurança Pública no Contexto da População em Situação de Rua. O estudo se mostrou relevante em razão da violação sistemática de direitos fundamentais da população em situação de rua, evidenciada pela omissão estatal e pela tensão entre os princípios constitucionais da liberdade e da segurança pública.

O objetivo geral consistiu em analisar de que modo a ADPF n.º 976 enfrenta o conflito entre a liberdade individual das pessoas em situação de rua e a segurança pública, verificando se a decisão do Supremo Tribunal Federal promoveu o equilíbrio entre ambos os princípios constitucionais. Constatou-se que a decisão não assegurou plenamente a liberdade individual, uma vez que, apesar das determinações impostas aos entes federativos, sua execução ainda não se mostra satisfatória. Concluiu-se também que não compete ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF n.º 976, tratar diretamente da segurança pública, mas garantir que a atuação estatal observe os direitos fundamentais. Assim, o equilíbrio entre liberdade e segurança somente poderá ser alcançado mediante políticas públicas voltadas à retirada das pessoas das ruas, assegurando-lhes moradia, trabalho e dignidade, em substituição a medidas repressivas que violam direitos e agravam a exclusão social.

O primeiro objetivo específico buscou analisar o histórico de vulnerabilidade da população em situação de rua. Verificou-se que essa condição resulta de fatores múltiplos e interligados, como o desemprego, a desigualdade social, a ausência de políticas habitacionais e o uso abusivo de álcool e outras drogas. O segundo objetivo consistiu em examinar os fundamentos constitucionais e o alcance da ADPF n.º 976, abordando os princípios que

orientam o conflito, especialmente a liberdade individual e a segurança pública, bem como a aplicabilidade do instrumento como mecanismo de tutela dos direitos dessa população. Constatou-se que a decisão representou um avanço relevante ao reafirmar a centralidade da dignidade humana e impor limites à atuação estatal arbitrária, embora ainda careça de efetividade prática.

O terceiro objetivo visou investigar o conflito entre liberdade individual e segurança pública. Esse ponto evidenciou, de forma equilibrada, os fundamentos que justificam tanto a proteção da liberdade das pessoas em situação de rua quanto a preocupação da sociedade com a segurança pública.

O quarto objetivo buscou avaliar a aplicação da teoria da ponderação aos princípios em conflito, analisando se, no caso concreto, haveria necessidade de prevalência de um sobre o outro. Com base na teoria de Robert Alexy, verificou-se que, apesar do Supremo Tribunal Federal não ter usado a ponderação na ADPF n.º 976, a decisão cautelar priorizou o direito à liberdade das pessoas em situação de rua, entendendo que este deveria prevalecer diante das circunstâncias fáticas apresentadas, sobretudo em razão da condição de vulnerabilidade extrema dessa parcela da população.

Dessa forma, a hipótese de que a decisão liminar na ADPF n.º 976 assegura a liberdade individual das pessoas em situação de rua ao vedar remoções compulsórias, mas não garante plenamente a efetividade da segurança pública, foi parcialmente confirmada. Observou-se que, passados mais de dois anos desde a decisão cautelar, ainda não se verificam resultados concretos significativos, persistindo práticas e discussões voltadas à adoção de medidas que afrontam os direitos dessa população.

Considerando o problema de pesquisa, que buscou responder de que forma a ADPF n.º 976, ao vedar remoções forçadas de pessoas em situação de rua, equilibra a proteção da liberdade individual com as demandas estatais por segurança pública, conclui-se que a decisão representou um avanço importante ao reafirmar a dignidade humana e proibir práticas violadoras de direitos. No entanto, esse avanço não foi suficiente para estabelecer, na prática, um equilíbrio efetivo entre os princípios em análise, sobretudo em razão da implementação ainda limitada das determinações judiciais pelos entes federativos.

Para avançar na solução do problema, destaca-se a necessidade de políticas públicas estruturais capazes de enfrentar as causas da situação de rua, priorizando o acesso à moradia, ao trabalho, à saúde e à assistência social. Tais medidas devem substituir práticas meramente repressivas, que apenas deslocam o problema sem resolvê-lo. Além disso, é essencial fortalecer mecanismos de monitoramento e de responsabilização dos entes federativos,

assegurando o cumprimento das determinações da ADPF n.º 976 e a proteção contínua dos direitos fundamentais dessa população.

Conclui-se que a questão da população em situação de rua é de natureza estrutural e, portanto, não será solucionada apenas por decisões judiciais. Apesar da existência de um arcabouço normativo consistente, como o Decreto n.º 7.053/2009, o Plano Nacional “Ruas Visíveis” e a Lei n.º 14.821/2024, é imprescindível o fortalecimento e a execução efetiva dessas políticas públicas. A redução da população em situação de rua implica não apenas na diminuição das queixas relacionadas à segurança e à ordem pública, mas também na concretização do direito ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Assim, a efetividade dos direitos fundamentais depende da atuação coordenada do Estado e do compromisso social com a inclusão, reafirmando os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXYY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3ª reimpr. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.210. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BECKER, Howard. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Paulo-Bonavides-Curso-de-Direito-Constitucional.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC Pop Rua). **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14821.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 01 nov. de 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 22 dez. 2022 e 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 3 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional Ruas Visíveis**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/plano-nacional-ruas-visiveis>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Transcrições da 37ª Audiência Pública: População em Situação de Rua no Brasil – ADPF 976**. Brasília, DF, 21 nov. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF976_Transcricoes.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976. **População em Situação de Rua no Brasil**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976. **Petição inicial**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6505793>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia**: STF rejeita pedido para derrubada de muro na ‘Cracolândia’ em SP. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-rejeita-pedido-para-derrubada-de-muro-na-cracolandia-em-sp/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 684612**, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2023, repercussão geral – tema 684. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 7 nov. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Processo estrutural**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%2526_Hermes_Zaneti_Jr_%2526_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

G1 SP. Datafolha: 93% dos moradores do Centro de SP reclamam da presença de população em situação de rua na região. **g1 SP**, São Paulo, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/16/datafolha-93percent-dos-moradores-do-centro-de-sp-reclamam-da-presenca-de-populacao-em-situacao-de-rua-na-regiao.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2025.

JORNAL S’PASSO. Pessoas em situação de rua são retiradas da Praça Luiz Ribeiro após reclamações de comerciantes. **Jornal S’passo**, Itaúna, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://jornalspasso.com.br/pessoas-em-situacao-de-rua-sao-retiradas-da-praca-luiz-ribeiro-aos-reclamacoes-de-comerciantes/>. Acesso em: 4 out. 2025.

MAGRI, Giordano. *et al.* **A “Cracolândia” pelos usuários**: como as pessoas que vivem nas ruas do território percebem as políticas públicas. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP); Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2024/10/RELATORIO_FINAL_V2.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.250. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **A população em situação de rua nos números do Cadastro Único**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mar. 2024. (Texto para Discussão n.º 2944). 59 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/fe627061-d787-4785-9fd1-e5f5591689e9/content>. Acesso em: 8 nov. 2025.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. (Nota Técnica n.º 103). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0a73932a-868c-4d64-8a51-1c16c5ffa850/content>. Acesso em: 13 set. 2025.

NUNES, Nilza Rogéria de Andrade; SENNA, Mônica de Castro Maia; CINACCHI, Giovanna Bueno (orgs.). **População em situação de rua: abordagens interdisciplinares e perspectivas intersetoriais**. 1. ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2022. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/project/populacao-em-situacao-de-rua-abordagens-interdisciplinares-e-perspectivas-intersetoriais/>. Acesso em: 13 set. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.133. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

PITTELLA, Fátima. Projeto de lei proíbe ocupação de calçadas por pessoas em situação de rua. **Câmara Municipal de Vitória**, Vitória, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cmv.es.gov.br/noticia/ler/10738/projeto-de-lei-proibe-ocupacao-de-calçadas-por-pessoas-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 03 nov. 2025.